



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008743-81.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WALLISSON BRUNO ANUNCIACAO DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.792

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0008743-81.2024.8.26.0026

COMARCA: São Paulo – DEECRIM da 1ª RAJ

Agravante: WALISSON BRUNO ANUNCIAÇÃO DE CARVALHO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado Walisson Bruno Anunciação de Carvalho interpõe agravo contra decisão que determinou exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime ou livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) necessidade de exame criminológico para progressão de regime ou livramento condicional, e (ii) alegação de inidoneidade de fundamentação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão judicial foi devidamente fundamentada, considerando a reincidência e histórico de faltas graves do sentenciado.

4. Exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, não sendo suficiente o

atestado de bom comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Exame criminológico pode ser exigido para aferir o requisito subjetivo em progressão de regime. 2. Fundamentação da decisão judicial foi idônea, considerando a reincidência e faltas graves.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI, alínea "a".

Lei de Execução Penal, art. 112, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, agravo em execução n. 990.09.3003040, rel. Des. Sergio Ribas, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/04/2010.

TJSP, AEE nº 0152.476-73.2011.8.26.0000, rel. Des. Marco Antônio Cogan, 8ª Câmara, j. 15/12/2011.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **WALISSON BRUNO ANUNCIAÇÃO DE CARVALHO**, contra a r. decisão de fls. 25/28, que, para melhor apreciar o pedido de benefícios, determinou a realização do exame criminológico, para a aferição do requisito subjetivo.

Aduz, a defesa, a necessidade de concessão da progressão do agravante ao regime aberto ou deferimento do livramento

condicional, sustentando que a decisão não foi fundamentada de maneira idônea (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 35/36) e mantida a decisão (fls. 37), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 48/52).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há se falar em inidoneidade de fundamentação.

No caso *sub judice*, passa longe de ser inidônea a motivação da decisão judicial, porquanto a Juíza de piso bem justificou e fundamentou sobre o indeferimento do pedido de progressão de regime, não se baseando unicamente na gravidade dos delitos, mas também na personalidade do agente, de modo a ser necessário um maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva.

De fato, para análise de ambos os benefícios almejados, o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social merece ser mais bem avaliado.

Verifica-se que o sentenciado, reincidente, está cumprindo a pena total de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, sendo que o

cumprimento integral da pena é previsto para 22.03.2026 (fls. 13).

Ainda, de acordo com os autos, o agravado tem histórico de prática de faltas graves (fls. 16/17), tendo se evadido no ano de 2022.

Logo, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo situação de menor vigilância para indivíduo que insiste na prática reiterada de delitos.

Destarte, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade.

E, na hipótese dos autos, o atestado de bom comportamento carcerário não se mostra suficiente para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea “a”, da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente

desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão de regime, tendo em vista os elementos apontados.

Ora, se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, quando o caso concreto a indicar, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado. É o caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Comutação pelo Decreto 6.706/08 - MP requer realização de exame criminológico - Benefício da comutação também está sujeito às mesmas regras da progressão de regime (art. 112. §2º, da LEP), ou seja, deve ser observada a existência de mérito. Informações presentes no Boletim Informativo indicam que simples atestado de bom comportamento não é suficiente para correta aferição de preenchimento do requisito subjetivo. Agravado condenado por crime grave já foi beneficiado por indulto condicional (Dec. 5.620/05), sendo que tal benesse foi cassada visto a prática de outro crime. Informações constantes nos autos não indicam que o reeducando está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional, necessário se faz o exame requerido pelo MP - Dado provimento ao agravo para negar a comutação e determinar a realização de exame criminológico. (TJSP, agravo em execução n. 990.09.3003040, rel. Des. Sergio Ribas, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgamento: 08/04/2010)

AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – PENA – COMUTAÇÃO – DECRETO PRESIDENCIAL N. 7420, DE 2010 – Imposição do cumprimento de lapso temporal e inexistência de falta disciplinar de natureza grave como requisitos para o perdão parcial da pena – Norma que, por não ser autoexecutável, passa pelo crivo do Judiciário, a quem incumbe adequá-lo ao caso concreto – Sentenciado que, embora não ostente falta disciplinar no período de 12 meses antecedentes à publicação do Decreto, tem comportamento carcerário reprovável – Apenado que praticou falta grave consistente em tentativa de fuga e posse de aparelho celular, fatos que configuram ilícito penal – Fator que indica dificuldade na absorção da terapêutica penal – REQUISITO SUBJETIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE – Para se examinar com mais acuidade o merecimento do reeducando é mister sua submissão ao exame criminológico – Providência que, diante das peculiaridade do caso vertente, se torna indispensável – Decisão concessiva da mercê cassada, determinando-se a realização de exame criminológico e posterior reexame da benesse – RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP – AEE nº 0152.476-73.2011.8.26.0000 – Des. Marco Antônio Cogan – 8ª Câmara – julg. 15.12.2011)

Dessa forma, o sentenciado, à época da decisão judicial, não reunia mérito para ser agraciado com a pretendida progressão de regime, sendo necessária a realização de exame criminológico para correta aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo interposto.

FERNANDO SIMÃO

Relator